



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 Jardim Marco Zero Macapá - AP CEP 68.903-419
Tel: (96) 3312-1712 – cpl@unifap.br

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº. 23125.006454/2017-30
REFERÊNCIA: **Pregão Eletrônico nº 06/2018**
OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA, DIURNA E NOTURNA**
IMPUGNANTE: **PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA-EPP**

I -DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 06/2018 interposto pela empresa **PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA-EPP** com fundamento no art. 18 do Decreto nº. 5.450/2005

II – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

2. A Universidade Federal do Amapá publicou edital para a realização de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**, do tipo **MENOR PREÇO**, registrado sob o nº 06/2017, cujo objeto é a **Contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de serviços especializado de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna.**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 Jardim Marco Zero Macapá - AP CEP 68.903-419
Tel: (96) 3312-1712 – cpl@unifap.br

3. Publicado o edital a empresa impugnante insurge-se contra itens 14.14.1, 14.14.2 e 14.14.2.1 do Edital do Pregão.
4. Faz alegações sobre o item 08, valor estimado, arguindo que o valor estimado para contratação foi elaborado em conformidade da CCT 2016/2017, ao invés da CCT 2017/2018;
5. Traz uma relação extensiva de atribuições e exigências para o cargo de Inspetor Rondante (Armado Motorizado), subitem 8.2.1, que em tese não foram contemplados no Edital;
6. Em suma, requer que sejam realizadas as seguintes alterações no edital:
 - 1- Excluído a obrigatoriedade dos Atestados de Capacidade Técnica junto ao Conselho Regional de Administração;***
 - 2- Comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado.***
 - 3- Os valores máximos admitidos para a contratação dos serviços de vigilância são os dispostos na Portaria da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.***
 - 4- Cargo de inspetor rondante (armado motorizado)***
 - 5- Reaberto o prazo de publicação***



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 Jardim Marco Zero Macapá - AP CEP 68.903-419
Tel: (96) 3312-1712 – cpl@unifap.br

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

7. A empresa impugnante sustenta posicionamento contrário à exigência de inscrição no CRA para empresas do ramo pertinente ao objeto da licitação, por não guardarem pertinência com os serviços a serem fiscalizados pelo respectivo Conselho.

8. O edital do Pregão Eletrônico nº. 06/2018 trouxe a seguinte redação para os itens combatidos pela empresa impugnante:

14.14.1 Registro no Conselho Regional de Administração, conforme dispõe o Art. 30 da Lei 8.666/93 e Decreto 61.934/67-CFA, devendo tanto as empresas, quanto seu administrador Responsável Técnico, estarem regularmente inscritos e cadastrados no CRA do domicílio da licitante, no momento da assinatura do contrato;

14.14.2 Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão da licitante para execução de serviços objetivado no certame, com as seguintes características mínimas:

14.14.2.1 Comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado.

9. Comumente, nos deparamos com questionamentos sobre a necessidade de exigir o registro junto ao Conselho Regional de Administração competente nas licitações para a contratação de serviços terceirizados. E não é sem motivo, pois é grande a controvérsia que envolve a questão. Vejamos.

10. Primeiramente, é preciso reconhecer a falta de clareza das normas vigentes que estabelecem o plexo de atividades subordinadas ao controle dos Conselhos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 Jardim Marco Zero Macapá - AP CEP 68.903-419
Tel: (96) 3312-1712 – cpl@unifap.br

Regionais de Administração.

A Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve: “Art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.”

11. Especificamente sobre os serviços terceirizados, o CFA, no Acórdão nº 01/97 – Plenário, acabou por “julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos”. (Grifamos.).

12. A partir disso, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

13. Em manifestações pretéritas, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços seria válida. É o caso, por exemplo, do Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 Jardim Marco Zero Macapá - AP CEP 68.903-419
Tel: (96) 3312-1712 – cpl@unifap.br

oportunidade na qual ficou assentado que seria “notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA”. (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003.).

14. Já em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento.

15. No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Esse posicionamento mais recente do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todos, recomendamos a leitura dos Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 Jardim Marco Zero Macapá - AP CEP 68.903-419
Tel: (96) 3312-1712 – cpl@unifap.br

16. Como se pode perceber, a questão é extremamente polêmica e controvertida. De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67.

17. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário. Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

18. Com relação à exigência de comprovação de que a licitante tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado, faz-se mister esclarecer que tal exigência está contida no inc. II, do art. 30 da lei nº. 8.666/93.

19. Sabe-se que o exame da capacidade técnica visa a verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 Jardim Marco Zero Macapá - AP CEP 68.903-419
Tel: (96) 3312-1712 – cpl@unifap.br

20. No entanto, a exigência contida no Edital, no item 14.14.2 estabelece parâmetros para aferição da capacidade técnica da futura contratada, no entanto, conforme proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário:

[...] ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, **consigne, expressa e publicamente**, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os **parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame;**

21. Portanto, de acordo com o entendimento daquela corte de contas, necessário se faz estabelecer os parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, bem como consignar e expressar os motivos de tal exigência técnica.

22. Com relação à alegação de que os valores máximos admitidos para a contratação dos serviços de vigilância são os dispostos na Portaria da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o responsável pela elaboração do edital anuiu e acatou o pedido da impugnante, os valores a serem admitidos estarão de acordo com a convenção coletiva da categoria atualizada.

23. Com relação ao cargo de inspetor rodante (armado motorizado), esse item será contemplado na alteração do edital.

IV - DECISÃO:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rod. Juscelino Kubitschek, KM-02 Jardim Marco Zero Macapá - AP CEP 68.903-419
Tel: (96) 3312-1712 – cpl@unifap.br

Por tudo exposto, decide o Pregoeiro **DAR PROVIMENTO** ao pedido de impugnação, com o objetivo de melhor atender ao interesse público e aos princípios que regem as licitações públicas, fazendo constar as alterações no edital que será republicado.

Macapá, 06 de março de 2018.

Luiz Otávio Pereira do Carmo Jr
Pregoeiro da UNIFAP
Portaria n.º. 1.908/2017